

PROJETO DE LEI Nº 2541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Apresentação: 20/09/2021 13:22 - CCJC
EMC 3 CCJC => PL 2541/2021

EMC n.3

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
XIV - IV - as empresas dos setores de fundição, enquadradas nos grupos 245 da CNAE 2.0”

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pela presente emenda visam possibilitar a inclusão de pessoas jurídicas pertencentes a parcela do setor de fundição que se utilizam de mão-de-obra ostensiva no rol de contribuintes autorizados a substituir a Contribuição Previdenciária do empregador, prevista nos incisos I e II do art. 22, de Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, estabelecida pelos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 30 de maio de 2018.

Como consta na justificação do referido Projeto de Lei, a desoneração da folha de pagamentos, desde a sua efetiva adoção no cenário econômico, em meados de 2011, tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores. Com esse estímulo econômico e competitivo, verificou-se que a desoneração não cumpre um papel apenas no âmbito econômico, mas também na conjuntura de política social transformadora.

Ciente da necessidade de incentivo para garantir a competitividade no âmbito internacional o legislador optou por beneficiar setores estratégicos da economia. Entre eles, destaca-se a indústria, a exemplo dos setores de couro, confecções, têxtil, aves, suínos e derivados, entre outros.

Desse modo, de forma a seguir o vetor axiológico da Lei nº 12.546, de 2018 e assegurar, de fato, a vantagem competitiva para setores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218485516600>

* C D 2 1 8 4 8 5 5 1 6 6 0 0 *

estratégicos, cumpre incluir em seu bojo as empresas de fundição, atividade que emprega 60 mil brasileiros.

Tal medida se mostra extremamente para esse setor visto que 30% do seu custo total de indústria de fundição é derivado da mão-de-obra, o que reflete a expressiva proporção entre custo de folha de pagamento e a receita da referida atividade, permitindo-se que mantenha o atual quadro de empregados e crie novos postos de trabalho.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218485516600>